



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO PDL 054 /2019 2019
(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)

Susta os efeitos do § 5º do art. 118 da Resolução n.º 14, de 27 de outubro de 2011, da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, que “Estabelece as condições da prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Distrito Federal”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Fica sustado o efeito do disposto no § 5º do art. 118 da Resolução n.º 14, de 27 de outubro de 2011, da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por escopo revogar o § 5º do art. 118 da Resolução nº 14, de 27 de outubro de 2011, da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal-ADASA, que “estabelece as condições da prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Distrito Federal”.

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 054, 2019
Folha Nº 01 me



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Primeiramente, cabe aqui registrar que tal medida se faz necessária em razão do fato que a sobredita normatização foi achacada como sendo abusiva, registre-se o dispositivo combatido para melhor esclarecimento:

“Art. 118. O prestador de serviços deverá conceder desconto sobre o consumo excedente quando houver constatação e subsequente eliminação de vazamento imperceptível nas instalações hidráulicas da unidade usuária.

(...)

§ 5º O desconto de que trata o caput será aplicado sobre não mais que duas faturas mensais subsequentes que comprovadamente sofreram influência do vazamento confirmado pelo prestador de serviços, limitado a duas ocorrências em um período de 12 (doze) meses”.

Assim, fato é que a referida regulamentação dificulta a concessão de desconto decorrente da vistoria que detectou vazamento confirmado por prestador de serviços que, conforme o sobredito dispositivo, só poderá ser concedido duas vezes ao ano.

Ocorre que a medida se mostra abusiva em razão do fato de que há casos em que a medida limitante tem ocasionado uma série de problemas e inconvenientes para a sociedade distrital, que tem procurado este parlamentar para solicitar a resolução da situação que para muitos clientes da CAESB se mostra desarrazoada.

Ademais, a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que “Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública”, no tocante a proteção dos direitos do usuário dos serviços públicos normatiza o seguinte em seus arts.4º, 5º, incisos I, II e XI e 6º, incisos I e II:

Art. 4º Os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia.

Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes: ●

Setor Protocolo Legislativo
PDC Nº 054 / 2019
Folha Nº 02 mc



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



I - urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento aos usuários;

II - presunção de boa-fé do usuário;

(...)

XI - eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

Art. 6º São direitos básicos do usuário:

I - participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;

II - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação;

Sabidamente, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art.60, atribui à Câmara Legislativa a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, conforme se vê:

Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

(....)

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição;

Ante o exposto e, ainda, em consonância com a previsão legislativa autorizativa que atribui a este Poder Legislativo a competência para sustar atos normativos que ultrapassem os limites do poder regulamentar como no caso aqui suscitado é que se requer o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para que o presente Projeto de Decreto Legislativo seja aprovado.

Sala das Sessões, em


Deputado **DELMASSO**
Autor

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 054/2019
Folha Nº 03 mc

Assunto: Distribuição do **Projeto de Decreto Legislativo nº 54/19** que “Susta os efeitos do §5º do art. 118 da Resolução nº 14, de 27 de outubro de 2011, da Agencia Reguladora de águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, que “Estabelece as condições da prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de agua e de esgotamento sanitário no Distrito Federal””.

Autoria: Deputado(a) Delmasso (PRB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, III, “j” e inciso I).

Em 21/08/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Legislativo

Sector Protocolo Legislativo
PDL Nº 054 / 2019
Folha Nº 04 mc